



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

405ª Sessão

Recurso 13.491

Processo 10372.000017/2016-68

Processo na primeira instância BACEN 0901452941

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CRR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Utilização de recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação aplicável a consórcios. Configuração dessa infração não necessita de verificação da intenção do agente. Processo de cancelamento de atividade como administradora de consórcio não implica em remissão das infrações cometidas. Base de cálculo e multa aplicada de acordo com os padrões legais. Recurso conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 391/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de CRR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$44.830,24 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), pela utilização de recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorciada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que reiterou o parecer escrito que consta nos autos, para opinar pelo não provimento do recurso.

Brasília, 22 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0066577** e o código CRC **03EA1180**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Recurso 13491

Processo 10372.000017/2016-68

Processo na primeira instância BACEN 0901452941

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CRR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1.1 PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado através do Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-01-2009/10 (fls. 01/05), de 28.07.2009, contra a CRR Locadora de Veículos Ltda. (atual denominação da Administradora de Consórcios Amantini Ltda.), que será tratada daqui por diante apenas como CRR. A motivação para a instauração deste processo foi a prática da seguinte irregularidade:

a) IRREGULARIDADE

Utilizar recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorciada.

b) CAPITULAÇÃO

Artigo 11 do Regulamento Anexo à Circular 2.766, de 3 de julho de 1997, com redação dada pelo art. 9º da Circular 2.861, de 10 de fevereiro de 1999, atual artigo 13 da Circular 3.432, de 3 de fevereiro de 2009.

1.2 DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

2. No mês de fevereiro/2006 a Administradora de Consórcios Amantini Ltda., atual CRR, desviou de forma indevida R\$546.818,73 das contas correntes de grupos de consórcio para contas correntes de sua titularidade. Abaixo destaco alguns trechos da descrição da ocorrência apresentada no Parecer

No mês de fevereiro/2006, a Administradora de Consórcios Amantini Ltda. utilizou a quantia de R\$ 546.818,73 dos recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorçil, por meio de transferência de recursos de contas correntes dos grupos de consórcio para contas correntes de sua titularidade.

...

Em fevereiro de 2006, o total de recursos transferidos das contas dos grupos para a conta da Administradora foi de R\$ 615.500,00. Nos meses de jan/fev/2006, a Administradora arrecadou R\$ 58.913,56, fl. 66, em taxa de administração/multas e juros de grupos ativos, e R\$ 9.767,71, fl. 66, em taxa de administração/multas e juros referentes a grupos encerrados. Assim, o valor indevidamente utilizado é obtido pela diferença entre o valor total transferido (R\$615.500,00) e o valor efetivamente arrecadado (R\$ 58.913,56 + R\$ 9.767,71) que resulta em R\$ 546.818,73 (fls. 66 - 71).

Os valores sacados indevidamente foram contabilizados na conta de obrigação, de uso interno da Administradora, 2.1.2.00001 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/MULTAS E JRS. APROPRIADOS, em contrapartida à conta de DISPONIBILIDADE 1.01.00002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS, 11.66. Nessa conta também foram contabilizados os valores referentes à taxa de administração efetivamente arrecadada em contrapartida a RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO e a RENDAS DE TAXAS DE MULTAS/JUROS, fl. 66. No final do mês, o referido saldo de R\$ 546.818,73 foi transferido para a conta de obrigação, de uso interno, 2.1.6.00004 - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS C/ GRUPOS TRANSFERIDOS (fl. 72).

Em fevereiro/2006, o Cadoc 4110 - Demonstração dos Recursos de Consórcios da Administradora de Consórcio Amantini Ltda. indicava que os grupos possuíam recursos no montante de R\$ 638.716,70, contabilizados na rubrica - Disponibilidade - Depósitos Bancários (fl. 75).

Saldo Contábil – Cadoc 4110 – Demonstração dos Recursos do Consórcio – Fev/2006

Conta	Descrição	Saldo
1.1.2.00.00-2	Depósitos Bancários	638.716,70
Total		638.716,70

Os extratos bancários das contas correntes que abrigavam os recursos dos grupos de consórcio, em fevereiro/2006, apresentavam os seguintes saldos: (fls. 79 - 84)

Extratos bancários - Grupos

Conta	Descrição	Saldo
Itaú – 4082/02010	Dep. Bancários	65.778,77
HSBC 0720/00081-00	Dep. Bancários	27.357,68
Safra – 0146-5/6728	Dep. Bancários	304,00
Total		93.440,45

Como consta nos quadros acima, do confronto do saldo contábil (R\$ 638.716,70, fl. 75) com os saldos apresentados nos extratos bancários (R\$ 93.440,45, fls. 82-84), constata-se uma deficiência de R\$ 545.276,25, que, acrescida de R\$ 1.542,48, correspondente a um

cheque em trânsito, resulta no montante total apurado dos saques indevidos, de R\$ 546.818,73, identificado na planilha de "composição dos saldos dos grupos" (fl. 85).

2 DEFESAS

3. A CRR foi intimada através do Ofício Desuc/GTSP2/Cosup-01-2010/12 (fls. 102/105), de 20.01.2010, que foi recebido em 21.01.2010 (fl. 105). A defesa administrativa (fls. 109/112) junto ao BACEN foi protocolada em 03.03.2010.

4. Em síntese os principais argumentos constantes da defesa apresentada são os seguintes:

- Não houve dolo, não se causou prejuízo aos consorciados e inexistiram proveito próprio ou de terceiro;
- De fato houve a utilização dos recursos pertencentes aos grupos de consórcio, a transferência dos recursos se deu a título de recursos de taxas de administração futura;
- Esses recursos eram necessários para "fazer frente às despesas decorrentes de encerramento das operações da administradora, que ocorreu naquele mês (fevereiro de 2006)";
- Em fevereiro de 2006 houve a transferência dos grupos consorciais ativos para outra administradora, cumprindo o definido em decisão dos consorciados em Assembleia Geral Extraordinária;
- O motivo principal do encerramento foi o fato das receitas mensais de taxa de administração não faziam frente às despesas operacionais;
- Na transferência foi verificada a deficiência de recursos financeiros nas contas bancárias dos grupos consorciais no montante de R\$546.818,73;
- Foi acordado com a nova administradora que os "que o repasse de taxa de administração futura dos grupos consorciais, conforme fossem efetivamente arrecadados, relativamente ao que caberia Administradora de Consórcios Amantini, convencionou-se que seriam mensalmente esses valores, depositados em conta bancária vinculada dos grupos de responsabilidade da nova Administradora responsável por estes, até serem saldadas as deficiências de caixa então existentes";
- Os valores foram quitados em abril de 2007;
- Os valores corretos foram registrados na contabilidade, se mantendo controles apartados para acompanhar os recursos antecipados.

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. Em 7 de dezembro de 2012 foi proferida a DECISÃO 103/2012-DECAP/GTSPA (fls. 148/150).

6. A referida decisão iniciou destacando que os seguintes argumentos não auxiliam a acusada:

- A transparência por parte da administração no tocante ao fornecimento de documentos: em primeiro lugar porque o fornecimento de documentos é obrigatório, e em segundo lugar porque o fornecimento desses documentos não afasta a ocorrência da irregularidade;
- A ausência de dolo também não merece acolhida pois a ocorrência dessa irregularidade não demanda a verificação da intenção do agente;

- A não ocorrência de prejuízos aos consorciados e a de que não houve proveito próprio ou de terceiro também não favorece a defesa, pois se trata de irregularidade de mera conduta;
- As eventuais dificuldades enfrentadas pela administradora também não são escusa para o não cumprimento das normas consortis.

7. Quanto ao mérito destaco os seguintes trechos da DECISÃO 103/2012-DECAP/GTSPA (fls. 148/150):

7. No mérito, constata-se que no mês de fevereiro de 2006 a Administradora efetuou 18 transferências de valores, no total de R\$615.500,00, de duas contas que abrigavam recursos de grupos de consórcio, mantidas no Banco Safra S.A. (ag. 0146-5, c/c 0672-8) e no Banco Itaú S.A. (ag. 4082, c/c 02010-0), para contas da própria Administradora, no Banco Safra S.A. (ag. 0146-5, c/c 0671-0), no Banco Itaú S.A. (ag. 1657, c/c 15555-0) e no Banco HSBC S.A. (ag. 0720, c/c 03849-77), conforme demonstrado na Tabela 1:

Tabela 1 – Transferência de valores de contas dos grupos para contas da Administradora

Data	Cheque nº	Valor R\$	Banco/Conta Sacada (dos grupos consorciais)	Banco/Conta Depositada (da Administradora)	Folhas
01.02.2006	472	60.500,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	HSBC, ag.0720, c/c 03849-77	12, 24, 54
01.02.2006	474	201.500,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Safra, ag.0146-5, c/c 0671-0	12, 25, 53
01.02.2006	473	140.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	12, 26, 57
02.02.2006	481	4.500,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	12, 27, 58
03.02.2006	476	4.500,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	HSBC, ag.0720, c/c 03849-77	13, 28, 55
06.02.2006	482	7.500,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	14, 29, 59
07.02.2006	477	4.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	15, 30, 59
08.02.2006	478	5.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	16, 31, 59
10.02.2006	479	5.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	17, 32, 60
14.02.2006	480	23.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	18, 33, 61
15.02.2006	483	16.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	19, 34, 61
17.02.2006	484	10.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	20, 35, 62
20.02.2006	485	4.000,00	Itaú, ag.4082, c/c	Itaú, ag.1657, c/c	21, 36,

20.02.2006	485	7.000,00	02010-0	15555-0	63
21.02.2006	486	1.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	21, 37, 63
22.02.2006	487	15.500,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	HSBC, ag.0720, c/c 03849-77	21, 38, 56
22.02.2006	488	8.500,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	21, 39, 63
23.02.2006	492	25.000,00	Itaú, ag.4082, c/c 02010-0	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	22, 40, 64
24.02.2006	000001BU	80.000,00	Safra, ag.0146-5, c/c 0672-8	Itaú, ag.1657, c/c 15555-0	11, 23, 65
Total		615.500,00			

8. Verifica-se pelo livro razão da Administradora (fls. 41-52, 66-68 e 72) que os valores sacados foram contabilizados em conta de obrigação, de uso interno da Administradora (2.1.2.00001 – Taxa de administração/multas e juros apropriados), não prevista no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, em contrapartida à conta de Disponibilidades (1.01.00002 – Depósitos Bancários).

9. Constata-se também da análise desses documentos que a Administradora contabilizou na conta de Disponibilidades (1.01.00002 – Depósitos Bancários) valores referentes à taxa de administração arrecadada nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, sendo R\$58.913,56 relativa a grupos ativos e R\$9.767,71 referente a grupos encerrados, em contrapartida a Rendas de Taxas de Administração e a Rendas de Taxas de Multas/Juros. Observa-se que a Administradora diminuiu do total transferido para a sua conta (R\$615.500,00) o valor que efetivamente tinha direito (R\$58.913,56 + R\$9.767,71), resultando em R\$546.818,73.

10. Registre-se que apenas no ato de adesão a grupo de consórcio, e desde que previsto contratualmente, é que é facultado à administradora cobrar valor a título de antecipação de taxa de administração, conforme estabelecia o art. 14, combinado com o inciso II, da Circular nº 2.766, de 1997.

...

12. O art. 11 da Circular nº 2.766, de 1997, com redação dada pelo art. 9º da Circular nº 2.861, de 1999, atual art. 13 da Circular nº 3.432, de 2009, prevê a utilização de recursos dos grupos de consórcios somente mediante a identificação da finalidade de pagamento, em favor de fornecedor de bens ou prestador de serviços, de participantes ativos ou excluídos dos consórcios e/ou da administradora de consórcios, nos demais casos previstos na regulamentação aplicável. Assim sendo, não há como acatar o argumento da indiciada no que se refere ao seu entendimento, à época do cometimento da infração, de que seria possível antecipar o recebimento de taxa de administração, na forma como o fez, pois as normas são claras no que tange à forma como deve ser arrecadada e contabilizada tal taxa, bem como sobre as finalidades de utilização dos recursos dos grupos de consórcio.

...

14. A alegação de que essa importância de R\$546.818,73 foi gradativamente devolvida aos grupos consorciados, até sua quitação em abril de 2007, inclusive com remuneração financeira, conforme teria sido acordado pela indiciada com a Igapó Administradora de Consórcios Ltda., e que a defendente procura demonstrar por meio da documentação acostada às fls. 116–136, na qual constam vários depósitos efetuados em conta bancária titulada pela Igapó Administradora de Consórcios Ltda., mantida junto ao HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo (c/c 0268-11310-00), e a afirmativa da defendente de que com essa reposição não teria havido lesão a consorciados, não

favorecem a intimada, pois não modificam o fato de que foram utilizados recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorçil.

8. No tocante à dosimetria da pena destacado o seguinte trecho da DECISÃO 103/2012-DECAP/GTSPA (fls. 148/150):

15. No tocante ao valor da multa aplicável, a sanção está prevista na Lei nº 5.768, de 1971, vigente à época dos fatos, especialmente no art. 14, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.691, de 1988 (atual inciso V do art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008), com limite no valor integral da taxa de administração recebida e a receber, o qual, para os grupos envolvidos na irregularidade, na data-base de fevereiro de 2006, representa o valor total de R\$4.483.024,32, conforme memória de cálculo à fl. 6.

16. Entretanto, conforme item 6, inciso II, do Comunicado nº 17.460, de 2 de outubro de 2008, a multa prevista no art. 14 da Lei nº 5.768, de 1971, na impossibilidade de se determinar o grupo no qual a irregularidade ocorreu, situação que se verifica no presente caso, está limitada a 1% (um por cento) do montante das taxas de administração recebidas ou a receber à época da infração, resultando em R\$44.830,24.

17. O referido Comunicado prevê, ainda, no inciso V do item 6, que na aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.768, de 1971, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 1988, o somatório das multas a serem aplicadas não será superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Mínimo Exigível (CME) ou do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), definidos conforme regulamentação editada pelo Banco Central, obtido do último balancete elaborado pela empresa administradora de consórcios, disponível à época da decisão do processo administrativo, o que for maior.

18. Relativamente aos indicadores citados, a Circular nº 2.861, de 1999, em seu art. 1º, inciso II, estabeleceu, para as administradoras de consórcio com grupos referenciados em bens imóveis, como é o caso da indiciada, conforme fls. 70 e 140/141 (referência ao grupo nº 8010), o CME de R\$470.000,00. Já o PLA da intimada, calculado de acordo com o disposto no § 1º do referido artigo, com informações obtidas a partir do balancete de agosto de 2008 (último balancete disponível no Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen – fls.137-139), equivale a R\$614.059,41. Dessa forma, o cálculo da multa deve tomar como limite 25% do PLA, ou seja, R\$153.514,85.

19. Por sua vez, por força do disposto no art. 3º do Decreto nº 5.363, de 31 de janeiro de 2005, passou a vigorar, para as administradoras de consórcio, o rito processual definido na Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985, inclusive no tocante à graduação das multas estabelecidas por meio da Resolução nº 3.192, de 30 de abril de 2004. No presente processo, a irregularidade enquadra-se na primeira faixa de multa, estabelecida em até R\$100.000,00, por infringir disposição legal ou regulamentar relativa a serviços e operações (MNI-5-4-2-1-a-V).

20. Assim, considerando que o valor máximo calculado para multa, apontado na memória de cálculo à fl.6, tomado com base no inciso II do item 6 do Comunicado nº 17.460, de 2008, está dentro do limite estabelecido na Resolução nº 3.192, de 2004, a multa aplicável resulta em R\$44.830,24.

21. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem e caracterizada a irregularidade consistente na utilização de recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consorçil, DECIDO aplicar a pena de MULTA, no valor de R\$44.830,24 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) à CRR Locadora de Veículos Ltda., com fulcro no art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 1971, com a redação alterada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 1988, e art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008.

9. A CRR foi devidamente intimada sobre a DECISÃO 103/2012-DECAP/GTSPA através do Ofício 580/2012-BCB/Decap/GTSPA/Copad-01 (fl. 153), de 10.12.2012, que foi recebido em 19.12.2012 (fl. 153).

10. Foi então apresentado Recurso ao CRSFN (fls. 158/181), protocolado em 26.12.2012, e assinado por advogado devidamente constituído (fl. 154). Dessa defesa destaco os seguintes pontos:

Incompetência do Banco Central do Brasil para aplicação de penalidade	Dúvida não resta, portanto, que a competência do Banco Central, seja para conceder ou para cancelar autorização, se restringe às empresas administradoras de consórcios e enquanto administradoras de consórcios. Ora, no caso em análise, o processo administrativo foi instaurado em 28 de julho de 2009, quando a ora recorrente não praticava mais qualquer ato de administração de consórcio, isso porque, o próprio Banco Central, no exercício de sua competência, dentre elas a de cancelar autorizações de funcionamento, efetivamente acolheu o pedido formulado pela empresa e, após verificação do preenchimento de todos os requisitos exigidos, cancelou a autorização concedida à empresa recorrente, o que ocorreu em 01 de setembro de 2008,... Vale ainda salientar que o ato de deferir o pedido de cancelamento da autorização, evidentemente implica em chancelar, homologar, atestar a regularidade das atividades da empresa até aquele momento, pois, se assim não fosse, ao órgão caberia o indeferimento, o que não ocorreu.
Cessão e transferência dos grupos consorciais - aprovação em assembleia geral extraordinária de consorciados - soberania	A Circular BACEN 3432/2009, em seu artigo 35, diz que compete à assembléia geral extraordinária dos consorciados, dentre outros assuntos, deliberar sobre: I- substituição da administradora de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil. ... Foi exatamente o que ocorreu com os grupos administrados pela recorrente, os quais foram transferidos, por decisão tomada em assembléia extraordinária dos consorciados, à empresa Igapó Administradora de Consórcios Ltda, conforme prova documental carreada aos autos. ... Houvesse qualquer vício insanável, caberia ao órgão fiscalizador insurgir-se, até sob pena de responsabilidade por sua omissão. Mas, tanto não havia qualquer irregularidade que o órgão responsável não se insurgiu;...
A tese do diálogo das fontes e a quebra da boa-fé por parte da administração pública	No caso em análise, está a administração tentando aplicar penalidade à empresa, após haver deferido o cancelamento de sua autorização e, ainda após ter concordado, ainda que tacitamente, com a transferência dos grupos consorciais que ela administrava a outra administradora, passando esta a ser a fiscalizada. ... Ora, claro que, em tese, tinha a Administração o direito de aplicar penalidade à qualquer empresa infratora; todavia, o seu comportamento de deferir o cancelamento da autorização, após rígido processo que seguiu regulamentação por ele próprio imposta, e, ainda, de "aceitar", a transferência dos grupos

	consorciais a outra administradora, não manifestando qualquer insurgência, não apontando qualquer impedimento ou irregularidade, mas, ao contrário, passando inclusive a fiscalizar todas as operações daqueles grupos perante a nova administradora, se choca frontalmente com a penalidade posteriormente aplicada, pois implica na quebra de lealdade.
Ausência de dolo ou má-fé	Ou seja, é imprescindível se levar em conta o histórico e os precedentes da administradora. E, no seu caso, sempre se revelou cumpridora de todas as regras e obrigações. E o fato é que a empresa recorrente, ao contrário do que tentou insinuar o nobre prolator da decisão ora guerreada, jamais, em momento algum, tentou fraudar ou mascarar os registros contábeis com o objetivo de iludir o agente ou órgão fiscalizador. ... Vejam que em momento algum agiu a ora recorrente com dolo ou má-fé, tanto assim que questionada a respeito dos saldos e da movimentação financeira dos grupos até então administrados, prontamente os apresentou ao Sr. Analista, juntamente com os controles de que dispunha, diga-se de passagem, controles esse que eram de pleno conhecimento do órgão fiscalizador. ... E no caso presente, é importante ressaltar, ainda que lamentavelmente negado pelo julgador, que a Autarquia já havia fiscalizado a empresa recorrente e constatado a movimentação financeira ora questionada, sem que tivesse tomado qualquer medida restritiva; ao contrário, incentivou a transferência dos grupos para outra administradora, o que de fato ocorreu. ... E esse procedimento de aporte mensal dos valores faltantes nos grupos já durante a administração pela nova empresa administradora, claramente contou com o "aval" desse órgão, que por ocasião de inspeção realizada, determinou a regularização dos saldos, o que foi atendido.
Excludentes da infração	Ainda que tivesse havido alguma infringência normativa, o caso seria de excludente da infração ou da sanção, pois claramente estamos diante de erro escusável, da ausência de dolo ou má-fé e, ainda, ter a ora recorrente agido claramente sob o manto do próprio órgão fiscalizador, que não só tinha conhecimento da real situação dos grupos consorciais enquanto administrados pela empresa cedente, como efetivamente após a transferência, a solicitação dos aportes e a constatação da ocorrência dos mesmos, em integral cumprimento ao processo de saneamento.
	É claramente sabido que as sanções devem guardar estrita relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. E no caso ora em análise, em que pese sequer tenha havido infração, como anteriormente demonstrado, ainda que fosse admitida sua ocorrência, a sanção se mostra totalmente desproporcional e irrazoável. Isso porque, pela "irregularidade" apontada, foi aplicada a pena de multa equivalente a R\$- 44.840,24, que seria superior à totalidade da taxa de administração à época auferida mensalmente pela recorrente, o que, se mantida, poderia levar à sucumbência da própria empresa. Por outro lado, demonstrado restou que a recorrente agiu por erro escusável, com transparência, tanto que sempre contabilizou todas as operações financeiras da administradora e

Sanção - Princípios da razoabilidade/proporcionalidade	dos grupos consorciais, que não agiu com dolo ou má-fé, que cumpriu com todos os compromissos de entrega de bens das contemplações mensais, sendo que nenhum consorciado teve qualquer prejuízo, e, ainda, que não há registros de uma única reclamação registrada perante o órgão fiscalizador, aliás como afirmado pelo próprio Analista. ... Observem, portanto, que a própria lei tratou de escalonar as sanções, prevendo desde a advertência à cassação de autorização. De modo que, considerando todas as afirmações anteriores (erro escusável, falta de dolo ou ma-fé, excludente de infração, ausência de prejuízo aos consorciados), a sanção de multa, que representa praticamente uma arrecadação mensal de taxa de administração, se mostra totalmente desproporcional. Ademais, além da ocorrência propriamente dita, deve-se levar em consideração o próprio histórico da empresa administradora e, no caso da recorrente, conforme expressamente relatado pelo Sr. Analista, nunca teve qualquer problema de administração com essa autarquia,... ... O caso, quando muito, seria de advertência. Assim, a penalidade aplicada, diante da irrazoabilidade e desproporcionalidade, conduz à invalidade da decisão.
Pena de multa - erro na base de cálculo	Isso porque, tais valores referem-se à projeção do total da arrecadação de taxa de administração durante todo o período do grupo consorcial. No entanto, seguramente equivocada está a decisão, bastando considerar que os grupos consorciais, em fevereiro de 2006, foram transferidos a outra administradora, no caso a empresa Igapó Administradora de Consórcios Ltda, conforme decisão tomada em assembléia geral extraordinária de consorciados. Logo, a partir da assembléia de março de 2006, quando efetivamente os grupos já estavam sob a administração de outra empresa, deixou a ora recorrente de auferir taxa de administração, vale dizer, somente auferiu taxa de administração até a assembléia de fevereiro. Logo, jamais poderia o julgador se utilizar como base de cálculo os valores de taxa de administração não recebidos pela ora recorrente (e sim pela administradora cedente), pois assim o fazendo, violou a lei e, assim, viciado de invalidade está a decisão.
Pedido	Sendo assim, aguarda a recorrente seja o presente recurso acolhido, para o fim de invalidar a decisão proferida e afastar qualquer sanção, levando-se ainda em consideração não ter a empresa cometido qualquer ilicitude mas, ao contrário, agido com transparência, boa-fé e ainda respaldada pela própria Administração, a qual, esta sim, violou o princípio da boa-fé, também aplicável à administração pública, cuja atitude retrata a máxima "verine contra factum proprium non potest". No entanto, caso assim não entendam Vossas Senhorias, o que se admite apenas para efeito de argumentação, aguarda a recorrente seja a pena de multa substituída por advertência, eis que mais razoável e proporcional ao caso em análise.

11. Este processo foi encaminhado pelo BACEN ao CRSFN em 02.01.2013 (fl. 184), tendo sido autuado junto a este Conselho em 14.01.2013 (fl. 187).

6 PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

12. Em 30 de setembro de 2015 foi apresentado o PARECER/PGFN/CAF/CRSFN N° 297/2015 (fls. 190/191), de autoria do Procurador da Fazenda Nacional André Alvim de Paula Rizzo, onde se opinou pelo não provimento do recurso.

13. Do referido parecer destaco os seguintes trechos (grifos no original):

2. A ora **Recorrente**, que em defesa intempestiva confessara o fato, recorre da decisão alegando, em resumo, a) ilegitimidade para se sujeitar às normas do Bacen após o cancelamento de sua autorização para administrar grupos de consórcios; b) ausência de dolo ou má-fé; c) desproporcionalidade da multa punitiva; e d) erro na base de cálculo da pena.

II

3. O recurso apresentado não traz nenhum elemento apto a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida e, portanto, não logra elidir a materialidade e a autoria da infração apurada.

4. É incontroverso que o grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora. Está positivado que os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente. **Deste modo, não restam dúvidas de que houve a infração imputada, posto que no mês de fevereiro de 2006 a Administradora efetuou 18 transferências de valores, no total de R\$ 615.500,00, de duas contas que abrigavam recursos de grupos de consórcios, mantidas no Banco Safra e no Banco Itaú, para contas da própria Administradora.**

5. A Administradora, no documento de fls. 109/112, expressamente confirma que passava por dificuldades financeiras e se valeu dos recursos dos grupos para encerrar suas atividades. Logo, tem-se confessada a autoria e a materialidade da infração.

6. A legitimidade da empresa para responder pela infração, e a consequente competência do Banco Central para exigir o cumprimento da legislação, é inquestionável. Ocorrendo a tipificação material do ilícito, o mero advento do cancelamento da autorização para a administradora de consórcio funcionar não extingue a sua punibilidade administrativa, seja pelo fato de que o hodierno impedimento para o exercício da atividade regulada não configura, à luz do direito administrativo sancionador, causa legal ou supralegal de extinção de punibilidade, seja porque o cancelamento de autorização, em razão da alteração do objeto social, não leva à dissolução da pessoa jurídica, a qual permanece juridicamente responsável por todos os seus direitos e obrigações civis."

7. A Recorrente permanece sujeita ao império das normas que regeram suas atividades autorizadas, mesmo após o encerramento dessas atividades, haja vista que os atos complexos, cujos efeitos se protraem no tempo, permanecem regidos pelas normas sob as quais foram constituídos os direitos e as obrigações. Portanto, a empresa pode ser sancionada administrativamente pelos atos decorrentes da anterior atividade empresarial e não definitivamente resolvidos, desde que a pretensão punitiva não esteja prescrita.

8. Também não procede a alegação de que o recorrente não agiu com dolo ou má-fé. A Administradora admitiu que fez uso dos recursos financeiros pertencentes aos grupos de

consórcio em finalidade diversa das previstas no regulamento consorcial, qual seja, honrar as obrigações da Administradora com terceiros e saneamento de suas finanças. Assim, a conduta da recorrente foi livre, consciente e dolosa. Ela desejou os recursos dos grupos e deles se apropriou indevidamente para uso próprio.

9. Por fim, resta enfrentar a alegação de inadequação da multa punitiva. A Recorrente defende que houve condenação irrazoável e desproporcional por parte da Administração. Além disso, imputa à decisão um inexistente erro na base de cálculo.

10. O art. 14 da Lei nº 5.768/1971 dispõe o seguinte:

Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções: (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88)

...

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração. (Incluído pela Lei nº 7.691, de 15.12.88)

11. Se a Lei autoriza que a entidade fiscalizadora penalize a instituição infratora em multa de até **100% (cem por cento)** das importâncias previstas em contrato, não cabe argumentar que o percentual de **1% (um por cento)** fixado na decisão seja afrontoso aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

12. Por fim, de se afastar o infundado argumento de que houve erro na base de cálculo. A Lei, retrotranscrita, indica como base de cálculo da multa as importâncias previstas em contrato a título de despesa ou taxa de administração, **"recebidas ou a receber"**. Isso significa dizer que a totalidade das taxas deverá compor de base de cálculo para o cálculo da multa.

III

13. Ante o exposto, o parecer é pelo não-provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 17/07/2017, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038123** e o código CRC **08E4AF0A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 13491

Processo 10372.000017/2016-68

Processo na primeira instância BACEN 0901452941

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CRR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Utilização de recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação aplicável a consórcios. Configuração dessa infração não necessita de verificação da intenção do agente. Processo de cancelamento de atividade como administradora de consórcio não implica em remissão das infrações cometidas. Base de cálculo e multa aplicada de acordo com os padrões legais. Recurso conhecido, mas não provido.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade: Utilizar recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação aplicável a consórcios	fev/2006	01/04	-
Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-01-2009/10	28.07.2009	01/05	Art. 2º, inc. II
Ofício Desuc/GTSP2/Cosup-01-2010/12, de 20.01.2010: Intima a CRR a apresentar defesa em 30 dias	Recebido em 21.01.2010	102/105	Art. 2º, inc. I
Ofício nº 119/2009/Desuc/Gabin, de 14.08.2009: Comunica o Ministério Público Federal da existência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional	Recebido em 19.08.2009	106	§ 2º do art. 1º
Defesa da CRR, datada de 18.02.2010	Protocolada em 03.03.2010	109/112	-
DECISÃO 103/2012-DECAP/GTSPA	07.12.2012	148/150	Art. 2º, inc. III
Ofício 580/2012-BCB/Decap/GTSPA/Copad-01, de 10.12.2012: Comunica à CRR que a defesa apresentada foi considerada improcedente	Recebido em 19.12.2012	153	Art. 2º, inc. I

Recurso ao CRSFN apresentado pela CRR	Protocolado em 26.12.2012	158/181	-
Autuação junto ao CRSFN	14.01.2013	187	-
PARECER/PGFN/CAF/CRSFN N° 297/2015	30.09.2015	190/191	-

2. Muito embora tenha ocorrido comunicação ao Ministério Público Federal, algo que poderia atrair o prazo de prescrição penal, essa atração não é necessária, pois como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

3. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

4. Inicialmente é preciso destacar que já na defesa administrativa (fls. 109/112) junto ao BACEN a CRR já admitiu o cometimento da irregularidade, admitindo ter utilizado os recursos dos grupos para auxiliar no processo de encerramento das operações de administração de grupos de consórcio. Então não existe dúvida quanto à ocorrência da irregularidade e quanto a sua autoria.

5. Com relação a uma eventual incompetência do BACEN para aplicação de penalidade, a questão foi muito bem tratada no PARECER/PGFN/CAF/CRSFN N° 297/2015 (fls. 190/191):

6. A legitimidade da empresa para responder pela infração, e a consequente competência do Banco Central para exigir o cumprimento da legislação, é inquestionável. Ocorrendo a tipificação material do ilícito, o mero advento do cancelamento da autorização para a administradora de consórcio funcionar não extingue a sua punibilidade administrativa, seja pelo fato de que o hodierno impedimento para o exercício da atividade regulada não configura, à luz do direito administrativo sancionador, causa legal ou supralegal de extinção de punibilidade, seja porque o cancelamento de autorização, em razão da alteração do objeto social, não leva à dissolução da pessoa jurídica, a qual permanece juridicamente responsável por todos os seus direitos e obrigações civis."

7. A Recorrente permanece sujeita ao império das normas que regeram suas atividades autorizadas, mesmo após o encerramento dessas atividades, haja vista que os atos complexos, cujos efeitos se protraem no tempo, permanecem regidos pelas normas sob as quais foram constituídos os direitos e as obrigações. Portanto, a empresa pode ser sancionada administrativamente pelos atos decorrentes da anterior atividade empresarial e não definitivamente resolvidos, desde que a pretensão punitiva não esteja prescrita.

6. Quanto ao argumento da soberania da assembleia geral extraordinária de consorciados no tocante à cessão e transferência dos grupos consorciais, não se discute aqui a transferência em si, mas sim o fato de que antes dessa transferência recursos dos grupos foram utilizados de forma indevida pela administradora, tanto é esse o caso que a própria defesa apresentada junto ao BACEN ressalta que foi necessária uma recomposição dos saldos dos grupos que só foi concluída em abril de 2007.

7. No tocante a tese do diálogo das fontes e a quebra da boa-fé por parte da administração pública, onde se argumentou que o cancelamento representou uma aceitação tácita da situação por parte da administração pública, de tal forma que não mais seria possível apenar a CRR, destaco que o cancelamento não implica remissão de infrações à legislação que rege a administração de consórcios, até porque o processo de cancelamento é bem específico no tocante aos aspectos analisados, como pode ser observado nesse trecho do [SISORF - Manual de Organização do Sistema Financeiro](#):

Título:	6. Administradoras de consórcio
Capítulo:	15. Cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio
Seção:	50. Exame do processo
Subseção:	10. Aspectos gerais

Elementos principais do exame do processo

1. No processo de cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio o Deorf verifica:

- a) o atendimento aos requisitos legais e regulamentares;
- b) a regularidade quanto aos aspectos formais dos atos societários;
- c) a compatibilidade da deliberação com as disposições do estatuto ou contrato social;
- d) o registro das informações relativas ao pleito no Unicad;
- e) a situação da administradora de consórcio em relação às suas obrigações perante o Banco Central do Brasil;
- f) a inexistência de grupos em andamento;
- g) o tratamento dado pela sociedade aos recursos não procurados, no caso de existirem.

...

Declaração de responsabilidade

8. É verificado se a declaração de responsabilidade foi firmada por todos os controladores e por todos os administradores da administradora de consórcio, na forma dos modelos Sisorf 8.3.30.8, no caso de alteração do objeto social, ou 8.3.30.12, no caso de extinção da sociedade. No caso de indefinição do controle societário, a declaração de responsabilidade deve ser assinada por todos os acionistas/sócios e por todos os administradores.

Edital ou anúncio de convocação

9. É examinado se o edital ou o anúncio de convocação foi elaborado e divulgado na forma do disposto na legislação vigente, conforme contido no Sisorf 6.2.30.30, itens 3 a 12, no caso de sociedade anônima, ou no Sisorf 6.2.30.40, itens 9 a 13, no caso de sociedade limitada.

10. Caso não tenha sido encaminhada a folha completa de exemplar dos jornais em que foi publicado o edital ou o anúncio de convocação, é verificado se a data, o número da folha ou da página do órgão de divulgação oficial ou do jornal particular, bem como o teor do referido anúncio ou edital, encontram-se transcritos na ata da assembleia ou da reunião de sócios.

Ato societário

11. São examinados os aspectos legais, regulamentares e estatutários ou contratuais relativos ao ato societário, conforme descrito no Sisorf 6.6.50.10, itens 10 a 12, no caso de sociedade anônima, ou no Sisorf 6.7.50.10, itens 10 a 12, no caso de sociedade limitada.

12. Além disso, é verificado, no caso de mudança de objeto social, se houve alteração da denominação social e do objeto social da administradora de consórcio. A nova denominação e o novo objeto não devem tipificar sociedade integrante do Sistema Financeiro Nacional – SFN, condição esta indispensável para a aprovação do pleito. O Deorf não se manifesta sobre os demais aspectos da reforma estatutária ou alteração contratual, uma vez que a empresa deixará de integrar o universo de instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Estatuto ou contrato social

13. No caso de mudança de objeto social que resulte na descaracterização da sociedade como instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil, o Deorf, além de checar se a nova denominação e o novo objeto social não tipificam sociedade integrante do SFN, verifica se:

- a) o estatuto ou contrato social foi encaminhado por meio eletrônico, conforme Sisorf 6.15.40.30;
- b) os artigos ou cláusulas que foram alterados constam do documento encaminhado por meio eletrônico.

Sistema Unacad

14. Faz parte do exame do processo verificar se as informações relativas ao pleito foram registradas no Unacad e se são compatíveis com as informações constantes no ato societário.

Regularidade das obrigações perante o Banco Central do Brasil

15. A instituição é avaliada quanto à regularidade de suas obrigações perante o Banco Central do Brasil, no que diz respeito a pendências de registro de data de posse de membros de órgãos estatutários ou contratuais, e a eventuais anotações registradas no Unacad.

Grupos em andamento

16. Verifica-se a situação dos grupos de consórcio, de forma a checar se existem grupos em andamento. Caso afirmativo, a sociedade deve ser instada a prestar esclarecimentos ou apresentar documento comprobatório de que procedeu à transferência dos grupos ativos e seus respectivos recursos.

Recursos não procurados

17. Por meio de consulta ao Sistema de Consolidação Contábil das Instituições Financeiras (Sistema Cosif), o Deorf verifica a eventual existência de recursos não procurados e de recursos pendentes de recebimento – cobrança judicial. Em caso afirmativo, o Deorf examina se as condições contidas no Sisorf 6.15.30.20, item 5, foram atendidas.

18. No caso de existirem recursos não procurados, também é imprescindível a resposta do Desuc à consulta sobre a existência de ativos para fazer frente à totalidade daqueles recursos.

Formalização de exigências

19. Constatada qualquer irregularidade em relação aos aspectos descritos nos itens anteriores, o Deorf formula exigências para a instituição, observado o contido no Sisorf 3.4.40.12.

8. No trecho apresentado fica claro que no processo de cancelamento não são verificados os saldos dos grupos transferidos, é apenas verificada a transferência dos grupos ativos, esse procedimento é realizado pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf). Já a análise da gestão dos recursos dos grupos é uma atividade de supervisão, realizada pelo Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc), que foi o departamento que instaurou este Processo Administrativo.

9. Com relação ao argumento de ausência de dolo ou má-fé, destaco esse trecho do PARECER/PGFN/CAF/CRSFN N° 297/2015 (fls. 190/191):

8. Também não procede a alegação de que o recorrente não agiu com dolo ou má-fé. A Administradora admitiu que fez uso dos recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas no regulamento consorcial, qual seja, honrar as obrigações da Administradora com terceiros e saneamento de suas finanças. Assim, a

conduta da recorrente foi livre, consciente e dolosa. Ela desejou os recursos dos grupos e deles se apropriou indevidamente para uso próprio.

10. De fato é claro que houve dolo, assumido na defesa apresentada junto ao BACEN. Foram utilizados os recursos dos grupos para que a administradora encerrasse suas atividades no tocante a consórcios. A infração então está configurada, o fato de não ter ocorrido, a priori, fraude no registro contábil apenas indica que não se configurou essa infração de natureza contábil, mas efetivamente se configurou a irregularidade de utilização de recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação aplicável a consórcios.

11. Dessa forma também não é possível se falar em excludente da infração em decorrência da ausência de dolo ou má-fé. O mesmo pode se dizer no tocante a se tratar de um "erro escusável" posto que a conduta realizada claramente não é permitida, como destacado nos itens 10 e 12 da DECISÃO 103/2012-DECAP/GTSPA (fls. 148/150):

10. Registre-se que apenas no ato de adesão a grupo de consórcio, e desde que previsto contratualmente, é que é facultado à administradora cobrar valor a título de antecipação de taxa de administração, conforme estabelecia o art. 14, combinado com o inciso II, da Circular nº 2.766, de 1997.

...

12. O art. 11 da Circular nº 2.766, de 1997, com redação dada pelo art. 9º da Circular nº 2.861, de 1999, atual art. 13 da Circular nº 3.432, de 2009, prevê a utilização de recursos dos grupos de consórcios somente mediante a identificação da finalidade de pagamento, em favor de fornecedor de bens ou prestador de serviços, de participantes ativos ou excluídos dos consórcios e/ou da administradora de consórcios, nos demais casos previstos na regulamentação aplicável. Assim sendo, não há como acatar o argumento da indiciada no que se refere ao seu entendimento, à época do cometimento da infração, de que seria possível antecipar o recebimento de taxa de administração, na forma como o fez, pois as normas são claras no que tange à forma como deve ser arrecadada e contabilizada tal taxa, bem como sobre as finalidades de utilização dos recursos dos grupos de consórcio.

12. Com relação à dosimetria da pena, ou seja, os questionamentos quanto a não observância dos "Princípios da razoabilidade/proporcionalidade" e quanto a um eventual erro na base de cálculo da multa, destaco o seguinte trecho do PARECER/PGFN/CAF/CRSFN Nº 297/2015 (fls. 190/191):

10. O art. 14 da Lei nº 5.768/1971 dispõe o seguinte:

Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções: (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88)

...

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração. (Incluído pela Lei nº 7.691, de 15.12.88)

11. Se a Lei autoriza que a entidade fiscalizadora penalize a instituição infratora em multa de **até 100% (cem por cento)** das importâncias previstas em contrato, não cabe argumentar que o percentual de **1% (um por cento)** fixado na decisão seja afrontoso aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

12. Por fim, de se afastar o infundado argumento de que houve erro na base de cálculo. A Lei, retrotranscrita, indica como base de cálculo da multa as importâncias previstas em contrato a título de despesa ou taxa de administração, "**recebidas ou a receber**". Isso significa dizer que a totalidade das taxas deverá compor de base de cálculo para o cálculo da multa.

13. Dessa forma não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados no recurso.

3 CONCLUSÃO

14. Do exposto voto pelo conhecimento do recurso da recorrente CRR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., mas lhe **nego provimento**, mantendo a penalidade de multa de R\$44.830,24 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos).

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 23/08/2017, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038599** e o código CRC **F8610AEC**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário Executivo**, em 01/09/2017, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072271** e o código CRC **C42D4EEF**.